

PROJETO DE LEI 039, DE 29 DE MAIO DE 2013

“Acrescenta Art. 99-A na Lei 1607 de 30 de dezembro de 2003 e da outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARVOREZINHA, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI

Art. 1º - Acrescenta Art. 99-A na Lei 1607 de 30 de dezembro de 2003 – Código Tributário Municipal, com a seguinte redação:

Art. 99-A - *Além dos dispositivos previstos na Lei Municipal 1607 de 2003 – Código Tributário Municipal, na condição de substitutos tributários, são responsáveis pelo pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN:*

I – As entidades da administração pública direta, indireta ou funcional, de qualquer dos poderes do Estado ou Federação, pelo imposto devido sobre serviços de qualquer natureza;

II – O imposto previsto no Art. 99- A inciso I, será apurado mensalmente e recolhido até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao do efetivo pagamento, ficando sujeito, a partir dessa data, à incidência de juros e multa na forma da legislação municipal em vigor;

III- Os fatos geradores que abrangem esta Lei podem ser em períodos para frente (alcançado fatos geradores ainda não ocorridos) concomitantes (alcançados fatos geradores contemporâneos) e para trás (alcançando fatos geradores já ocorridos).

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARVOREZINHA, aos 29 dias do mês de maio de 2013.

LUIZ PAULO FONTANA
Prefeito Municipal

Registre- se e Publique- se

FLAVIO SCORSATTO
Secretário Municipal de Administração

JUSTIFICATIVA PROJETO DE LEI Nº 039/2013

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

A par de cumprimentá-lo e aos Edis dessa Casa Legislativa, encaminhamos as Vossas Senhorias, para apreciação e posterior votação, o presente Projeto de Lei, o qual acrescenta Art. 99-A na Lei 1607 de 30 de dezembro de 2003 e da outras providências.

O Projeto de Lei quer regulamentar à operacionalidade do repasse do ISS dos serviços contratados pelo Estado do Rio Grande do Sul, aos Municípios.

O presente Projeto busca incluir na Legislação tributária municipal a previsão do substituto tributário do ISS, adequando-a, relativa a retenção e ao recolhimento do citado imposto devido por serviços prestados ao Estado do Rio Grande do Sul, tendo como origem o local da prestação do serviço, no caso o Município, vez que a partir da Instrução Normativa na CAGE nº 1/11, de 05/05/2011, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, as Fundações e as Autarquias do Estado têm obrigações de reter o ISS nesses serviços contratados.

Certos de contarmos com a atenção que Vossas Senhorias dispensarão ao acima exposto, nos colocamos a disposição para maiores esclarecimentos, caso julguem necessário.

LUIZ PAULO FONTANA

Prefeito Municipal